EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.790.08-06

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

RELATÓRIO e **VOTO ENGLOBADO TC**: 72.000.639.07-44

2.654ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.639.07-44 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, em reconhecer a perda do seu objeto, à vista do recolhimento, procedido pela Servidora Rosa Lucia Zupo Ferreira Couto, do valor correspondente à glosa imposta.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, por expressa disposição legal e regimental, e, quanto ao mérito, considerando que a citada servidora promoveu o recolhimento, além de não apresentar recurso voluntário em face da R. Decisão de Juízo Singular, em negar-lhe provimento, mantendo a referida decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Nesta oportunidade, submeto ao Pleno a remessa *ex officio* das respectivas Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, bem como os recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Nos processos ora relatados, houve a aprovação de parte das prestações de contas apresentadas, com imposição de glosa sobre parcelas de despesa, ante as irregularidades anotadas pela Auditoria.

Expedida a respectiva intimação dando ciência aos servidores responsáveis sobre a Decisão proferida, acostaram-se aos respectivos processos cópias dos Documentos de Arrecadação, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, acrescido de atualização monetária e juros devidos.

A Auditoria examinou os referidos documentos, concluindo no sentido de que tais recolhimentos deram cumprimento ao quanto deliberado na r. Decisão anteriormente proferida, ressalvando, nos autos do TC 639.07-44, uma diferença de recolhimento a menor, no valor de R$ 16,74.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, nos autos do TC 639.07-44, destacando que o recurso perdeu seu objeto em face do cumprimento da Decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que, em face do recolhimento do valor glosado, os recursos interpostos nos autos perderam seu objeto.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral, pela perda do objeto dos recursos interpostos, haja vista o conformismo dos interessados evidenciado pelo cumprimento da Decisão proferida. Em relação à diferença de R$ 16,74, a Secretaria Geral, acompanhando o entendimento dos técnicos, evocou o princípio da razoabilidade, tendo presente que o custo do trâmite processual para prosseguimento do presente seria mais elevado que o valor devido, concluindo, então, pela regularidade das prestações de contas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em que pese reconhecer a perda do objeto dos recursos voluntários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos presentes

autos, reconheço o reexame necessário dos processos em pauta, por expressa disposição legal e regimental.

Nesses termos, no mérito, os responsáveis, além de não apresentarem recurso voluntário da r. Decisão de Juízo Singular, promoveram o recolhimento do valor correspondente à glosa imposta, acatando, portanto, a Decisão prolatada.

Por esta razão, mantenho a Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos das quantias devidas, **dou quitação aos responsáveis** nos valores originalmente glosados, relevando a diferença de R$ 16,74 apontada nos autos do TC 639.07-44, em face da insignificância do valor frente aos custos de eventual prosseguimento visando seu recolhimento.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADA apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Em ambos os TCs, conheço dos Recursos "ex officio", por regimentais, e, no mérito, dou pelo seu improvimento. No que tange aos Recursos Voluntários, também os conheço, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, entendo que houve perda de seus objetos, em face dos recolhimentos procedidos.